

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2015

Apensados: PL nº 3.370/2015 e PL nº 4.620/2016

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva alterar o art. 23 da Lei Maria da Penha, para *“determinar a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas de novo domicílio, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III ou, na sua inexistência, em escolas particulares em situação geográfica similar, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento”*

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 3.370, de 2015, que *“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar”*; e

- PL nº 4.620, de 2016, que *“Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar aos dependentes em idade escolar de mulher vítima de violência doméstica ou familiar, em caso de*



mudança de domicílio por ordem judicial, o direito à matrícula em escolas de educação básica mais próximas da nova residência”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF, antiga CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD), sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD)

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Educação opinou pela aprovação das matérias, na forma de um Substitutivo. Já a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família manifestou-se pela aprovação das proposições e do Substitutivo da Comissão temática anterior, na forma de outro Substitutivo.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às matérias na presente Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto principal e as proposições apensadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nossa ordem jurídica.



Com relação à juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Quanto à técnica legislativa, as matérias se adequam à Lei Complementar 95/98.

No que concerne ao mérito, entendemos que as proposições se mostram oportunas e convenientes, uma vez que aumentam o espectro de proteção da mulher vítima de violência doméstica e seus dependentes ao prever também que poderão estudar em escola particular, inexistindo escola pública na localidade. Vejamos.

Em outubro de 2019 fora promulgada a lei nº 13.882, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Segue o teor dos artigos 9º, §7º e 23, inciso V, da citada lei, *verbis*:

“Art.9º

(...)

§7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.”

Art.23.

(...)

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.”

Além de tais dispositivos legais, a Lei 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel) disciplina em seu art.21, inciso VII que o juiz poderá determinar como medida protetiva de urgência “a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu



domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga”.

Necessário consignar que a norma acima, ao utilizar o termo “instituição de educação”, engloba tanto escola pública quanto escola particular.

Dessa forma, na Subemenda Substitutiva abaixo, realizamos alterações nos artigos 9º e 23 da Lei Maria da Penha, a fim de alterar o termo “instituição de educação básica” por “instituição de educação”, com o objetivo de harmonizar a previsão da lei Maria da Penha com a previsão da Lei Henry Borel, possibilitando que a criança e adolescente cuja responsável legal é vítima de violência doméstica e tenha que se afastar do lar possa estudar tanto em escola pública quanto em escola particular. Tal medida protege ainda mais a mulher vítima de violência doméstica e seus dependentes, garantindo-lhe o direito fundamental à educação em meio a um contexto tão difícil de afastamento do lar em razão de violência doméstica.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.973, de 2015 (principal), PL nº 3.370, de 2015 e PL nº 4.620, de 2016 (apensados), do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

E, **no mérito**, pela e **aprovação** dos Projetos de Lei nº 2.973, de 2015 (principal), PL nº 3.370, de 2015 e PL nº 4.620, de 2016 (apensados), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na forma da Subemenda Substitutiva, **rejeição** do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18643



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.370/2015 e PL nº 4.620/2016)

Altera os artigos 9º e 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para conferir à vítima de violência doméstica o direito de matricular seus dependentes em instituição de educação mais próxima do seu novo domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 9º e 23 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

.....

§7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso

.....” (NR)

“Art.23.

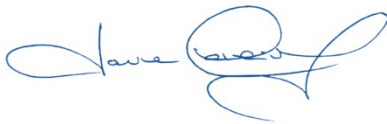
.....

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

.....” (NR)



Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18643

